

## OS LIMITES DO DIREITO: UMA ABORDAGEM A PARTIR DE HONNETH

Francisco Jozivan Guedes de Lima<sup>1</sup>**Resumo**

O direito ocupa lugar central na teoria da justiça social de Honneth. Em *Luta por Reconhecimento* (1992) ele é o padrão normativo concernente à universalização de direitos subjetivos fundamentais; em *O Direito da Liberdade* (2011), ele é considerado não apenas sob o prisma da legitimidade dos direitos subjetivos, mas do ponto de vista de seus limites e deficiências: a tese central é que o direito pensado em seu nível meramente negativo enquanto proteção legal de direitos individuais incorre em patologias sociais e na deterioração das relações éticas de reconhecimento mútuo.

**Palavras-chave:** Direito. Eticidade. Liberdade. Reconhecimento.

## I

A intenção precípua desta pesquisa consiste em analisar os limites fundamentais do direito expresso pela liberdade jurídica em *Das Recht der Freiheit* (2011) / *O Direito da Liberdade* (2015), obra na qual Honneth propõe três modelos normativos de liberdade: (i) o negativo ou jurídico que tem como expoente Hobbes e a sua concepção de liberdade como ausência de impedimentos externos para a ação, um modelo nascido na modernidade e que se perpetuou na contemporaneidade e está presente nas filosofias de Sartre e Nozick; (ii) o reflexivo ou moral iniciado por Rousseau e consolidado por Kant com sua ideia de autonomia e por Herder com sua ideia de autorrealização; (iii) e o social que tem como patriarcas Hegel<sup>2</sup> e Marx que pensam a liberdade não

<sup>1</sup> Doutor em Filosofia/PUCRS. Professor do Programa de Pós-Graduação e da Graduação em Filosofia/UFPI. E-mail: jozivan2008guedes@gmail.com

<sup>2</sup> “[...] uma vez que a aspiração à liberdade do indivíduo só é satisfeita no seio de instituições ou com a ajuda delas, para Hegel um conceito ‘intersubjetivo’ de liberdade amplia-se ainda uma vez para o conceito ‘social’ de liberdade: em última instância, o sujeito só é livre quando, no contexto de práticas institucionais, ele encontra uma contrapartida com a qual se conecta por uma relação de reconhecimento recíproco” (HONNETH, 2015, p. 87).

enquanto formalidade jurídica ou reflexibilidade moral, mas como categoria normativa inerente às relações intersubjetivas e institucionais. Como destaca Pinzani (2013, p. 299),

Honneth não parte da ideia de que os indivíduos representam um *príus* ontológico, isto é, que existem anterior e independentemente do seu contexto social, seja este definido como *for* (família, sociedade, comunidade política etc.); tampouco faz do indivíduo o juiz último da legitimidade das instituições sociais, como na tradição liberal. Seu conceito de liberdade individual não desconsidera o fato de que o indivíduo está desde sempre inserido em um contexto social caracterizado pela existência de instituições e práticas legítimas. Por isso, o autor distingue vários tipos de liberdade: a liberdade negativa ou jurídica, a liberdade reflexiva ou moral e a liberdade social.

O direito em *Das Recht der Freiheit* sob o enfoque da análise da liberdade negativa é perpassado por um certo paradoxo porque, de um lado, ele é essencial para a legitimidade e para a proteção dos direitos subjetivos individuais, mas, por outro lado, ele é alvo de críticas por limitar-se a esse enfoque monológico da defesa das liberdades subjetivas e, *ipso facto*, por marginalizar a dimensão social da liberdade, recaindo assim em patologias sociais.<sup>3</sup> É nesse sentido que Honneth reconstrói num primeiro momento a “razão de ser da liberdade jurídica” para ulteriormente apontar os seus limites e déficits.

Destarte, neste Honneth de 2011 (o de *Das Recht der Freiheit*), o leitor encontrará uma análise mais completa e crítica acerca do direito em relação às obras anteriores, já que a preocupação central não é simplesmente a de traçar o potencial normativo do direito com vistas ao reconhecimento, mas a de diagnosticar os seus limites, fazendo assim valer o aspecto crítico da sua teoria social.

## II

Em *Kampf um Anerkennung* (1992) / *Luta por Reconhecimento* (2003), Honneth tem uma visão “idealista” do direito ao tomá-lo como um padrão de reconhecimento intersubjetivo imprescindível para a defesa dos direitos subjetivos fundamentais a partir da perspectiva normativa da “generalização” ou da “universalização jurídica”. Num sentido oposto, em *O Direito da Liberdade*, Honneth tem uma visão “realista” acerca do direito e, a partir da sua proposta de liberdade social, relaciona o direito moderno à liberdade negativa entendida como um padrão normativo de liberdade limitado à proteção e à tutela dos direitos fundamentais individuais e, devido a essa restrição monológica, é mais propício a criar patologias sociais, desvinculações e esvaziamento intersubjetivo, em vez de relações éticas de reconhecimento mútuo e emancipação.

---

<sup>3</sup> Em *Pathologies of Reason* (2009), Honneth diz encontrar esteio para o conceito de “patologias sociais” em Hegel que as entendia como o “resultado da incapacidade da sociedade para expressar adequadamente o potencial racional já inerente às suas instituições, práticas e rotinas diárias”. Em *Das Recht der Freiheit* (2011) ele retoma o conceito de “Pathologien der Vernunft” pensado como uma “notável deterioração das capacidades racionais de membros da sociedade ao participar da cooperação de maneira

A hipótese fundamental é que ao invés de solucionar, o direito na verdade cria patologias sociais e cai num formalismo, legalismo, judicialização e juridificação das múltiplas instâncias e esferas da vida. A juridificação e a positivação da vida social não são um sinal de cura das patologias, haja vista os variados tipos de violência que persistem nas sociedades atuais convivendo lado a lado com as inúmeras codificações. Isso pode ser um forte indicativo que o direito não deva ser a esfera *par excellence* responsável pelo melhoramento e pela pacificação mesmo que mínimos das relações entre os indivíduos. É possível, neste sentido, que o ideal seja o restabelecimento da vida ética e de valores baseados no respeito mútuo e na vivência solidária em sociedade, onde as dinâmicas de reconhecimento devam ser conduzidas para além de interesses meramente privados e egocêntricos, contrariando assim o atual *status quo* legalista e individualista que domina nossas relações sociais sob um ponto de vista instrumental em detrimento dos laços cooperativos.

Em *Luta por Reconhecimento*, Honneth defende a tese que o direito tem relevância imprescindível para a teoria do reconhecimento porque ele garante universalmente a devida proteção legal dos direitos individuais: “viver sem direitos individuais significa para o membro individual da sociedade não possuir chance alguma de constituir um autorrespeito” (HONNETH, 2009, p. 196).

Dentre os três padrões de reconhecimento intersubjetivo, o direito cuida da universalização normativa e aí reside sua força: ele se distingue do nível afetivo do amor voltado para a individualização dos afetos e para a autoformação da personalidade com vistas à autoconfiança, e também se distingue do nível da autoestima social que aponta para a dimensão da autorrealização ligada ao prestígio do indivíduo dentro de correlações concretas entre sujeitos. Diferentemente da estima social do terceiro padrão de reconhecimento que demanda a *privatização* da honra e do prestígio, o direito tem o aspecto da *generalização* e da imparcialidade de conferir aos indivíduos, independentemente do prestígio social que lhe seja conferido, direitos atrelados à sua dignidade universal: surge assim, neste segundo padrão de reconhecimento, a tutela jurídica dos direitos fundamentais individuais e o indivíduo transforma-se numa pessoa jurídica (*Rechtsperson*). Eis a distinção realizada por Honneth entre direito e estima social: “em ambos os casos, como já sabemos, um homem é respeitado em virtude de determinadas propriedades, mas no primeiro se trata daquela propriedade universal que faz dele uma pessoa; no segundo caso, pelo contrário, trata-se de propriedades particulares que o caracterizam, diferentemente de outras pessoas” (HONNETH, 2009, p. 187).

Honneth enaltece o direito moderno por ele ser capaz de suplantar o modelo personalista das sociedades tradicionais que atribuía valores apenas àqueles indivíduos tipificados dentro de suas coletividades como honrados e valorosos, sobretudo, recorrendo-se a posições de *status* provenientes da pertença hereditária ou a

---

competente”. Christopher Zurn (2015, p. 95ss), categoriza alguns tipos de patologias sociais, tais como, dominação ideológica, invisibilidade social, racionalização instrumental, reificação. Cf. também Zurn (2011).

determinadas classes. Contrário a isso, no direito moderno todos os indivíduos universalmente devem ter ao menos em nível formal seus direitos garantidos pelo Estado de direito (*Rechtsstaat*). Nesse sentido, foi um fato vantajoso em termos de reconhecimento a sobreposição da universalização de direitos subjetivos ao personalismo e privatismo das sociedades tradicionais que tomavam apenas alguns sujeitos, etnias, grupos e classes como detentoras de prerrogativas e direitos. Com o direito moderno o outro é tomado, seguindo-se a Mead, como “outro generalizado” e portador de direitos que devem suplantar as suas fragilidades no mundo social.

Apesar de sempre estar atrelado a Hegel – mesmo indo além das supostas limitações hegelianas – é interessante notar que ao tratar do direito como potencial normativo de reconhecimento, Honneth (2009, p. 186) atribui a universalização jurídica em defesa dos direitos subjetivos a uma base moral kantiana: “[...] a consideração cognitiva [*kognitive Beachtung*] vem a ser o respeito moral [*moralische Achtung*] a que o conceito se referiu desde Kant: ter de reconhecer todo o ser humano como uma pessoa significa, então, agir em relação a ele do modo a que nos obrigam moralmente as propriedades de uma pessoa”. Subjacente a isso está o imperativo categórico da não instrumentalização segundo o qual os indivíduos devem tratar uns aos outros não simplesmente como meios, mas como fins em si mesmos.<sup>4</sup>

Em *Luta por Reconhecimento*, o reconhecimento jurídico não vislumbra a honra social dos indivíduos – (o que poderia ser um problema diante de contextos onde a estima social e a honra são denegadas a muitos indivíduos) –, mas tem como foco os direitos fundamentais inerentes a eles (indivíduos). É nesse sentido que Honneth (2009, p. 184) acentua que “no reconhecimento jurídico [...] se expressa que todo o ser humano deve ser considerado, sem distinção, um ‘fim em si’, ao passo que o ‘respeito social’ salienta o ‘valor’ de um indivíduo, na medida em que este se mede intersubjetivamente pelos critérios da relevância social”. A universalização é, por isso, um pilar normativo vantajoso para a autoproteção jurídica e para os direitos subjetivos dos indivíduos.

A mudança radical do tratamento do direito opera-se em *O Direito da Liberdade*: se até então em *Luta por Reconhecimento*, o direito era benéfico e vantajoso para as relações de reconhecimento devido a sua universalização normativa com vistas a proteção dos direitos subjetivos, agora ele será posto à crítica contundente e apontado como gerador de patologias sociais. Cabe aqui uma interpelação: por que Honneth alterou veementemente o seu posicionamento acerca do direito? Podem haver várias tentativas de resposta, mas é possível conjecturar duas hipóteses preliminares: devido o amadurecimento teórico e a inserção de uma categoria que é cara a Honneth durante os dezenove anos que separam as duas obras que é o conceito de liberdade social (e junto com ele o de eticidade democrática); e, além disso, o redimensionamento do direito entre ambas as obras possivelmente se deve ao interesse de Honneth pelo conceito de “patologia social”, especialmente depois de

---

<sup>4</sup> Na Filosofia do Direito de Hegel isso aparece de modo claro no direito abstrato: “o imperativo jurídico é por isso: *se uma pessoa e respeita os outros enquanto pessoas*” (FD, § 36).

*Pathologien der Vernunft* (2007), onde o autor está mais inclinado a buscar os déficits normativos dos conceitos-chave de sua teoria social do reconhecimento do que propriamente sua construção conceitual. Apesar de *prima facie* redundante, é presumível que esse novo Honneth parece ter operado uma virada crítica dentro de sua proposta de teoria crítica.

Se antes em *Luta por Reconhecimento* o trinômio era amor-direito-solidariedade, agora em *O Direito da Liberdade* será liberdade negativa, reflexiva e social (*Soziale Freiheit*). Como assinala Honneth ao tratar dos limites do procedimentalismo em *The In We: Studies in the Theory of Recognition* (2012, p. 41), o conceito de liberdade social altera o próprio conceito de autonomia que não deve ser mais concebido monologicamente como “autolegislação” ou capacidade autorreflexiva, mas como um produto das interações sociais nas quais os indivíduos se reconhecem mutuamente. A liberdade que a é chave constitutiva de compreensão da filosofia política e jurídica moderna e o pilar normativo da modernidade<sup>5</sup> é doravante ressignificada por Honneth em termos de teoria social e intersubjetiva.

Metodologicamente, a inspiração continua a ser hegeliana, mas a conotação é outra. A liberdade negativa que tem como expoente Hobbes é a liberdade jurídica (o direito abstrato de Hegel), a liberdade reflexiva que tem como expoentes Rousseau e Kant é a liberdade moral (a moralidade subjetiva hegeliana), e a liberdade social que tem como “patriarcas” – (esse é o termo usado por Honneth) – Hegel e Marx é a liberdade democrática (que é a moralidade objetiva ou eticidade/*Sittlichkeit* hegeliana, mas deixando claro que Honneth dá um passo além de Hegel na medida em que concebe a eticidade hegeliana como imbuída de uma limitação por recair numa “superinstitucionalização” através da elevação suprema do Estado e numa “substancialização metafísica” por meio do conceito de espírito. No seu parecer não há na eticidade do Hegel da Filosofia do Direito o mínimo vestígio de uma teoria da cidadania). Dentro da esfera da liberdade social Honneth trata do “nós” (*Wir*) das relações pessoais, do mercado e da formação da vontade democrática. O ponto desta pesquisa é o direito, a liberdade jurídica, e por isso ocupa-se dos itens de *Das Recht der Freiheit* que tratam da “possibilidade da liberdade” (*Möglichkeit der Freiheit*).

---

<sup>5</sup> Honneth não abre mão da liberdade como um valor normativo precípuo da modernidade; como ele mesmo afirma num artigo recente intitulado “Of the Poverty of our Liberty”, “nenhum outro ideal normativo parece mais evidente ou atraente para nós hoje do que a ideia da liberdade individual. Basta ler o jornal diário, como fez Hegel, nos deixará sem qualquer dúvida sobre a importância contemporânea desse valor, tanto para a motivação quanto para a justificação da ação social. As referências à prioridade da liberdade individual são encontradas nas plataformas de quase todos os partidos políticos; servem para justificar intervenções estruturais no mercado de trabalho, bem como reformas legais; são invocados para iniciar movimentos sociais e até para explicar decisões de longo alcance na esfera pessoal” (HONNETH, 2016, p. 156). O problema é quando a liberdade é funcionalizada e limitada apenas à dimensão individual obliterando o arcabouço social e intersubjetivo que lhe é próprio. Liberdade e autonomia plasmam-se em relações sociais de reconhecimento e não na solidão da subjetividade como tendeu a considerar boa parte dos filósofos modernos.

## III

Honneth divide o item que trata do direito sob a nomenclatura “liberdade jurídica” e o esquematiza em quatro partes: a liberdade jurídica; a razão de ser da liberdade jurídica; limites da liberdade jurídica; e patologias da liberdade jurídica. Anterior a isso na parte introdutória de *O direito da Liberdade* há um item sobre a liberdade negativa e a sua construção contratual onde a vincula a Hobbes: “a ideia de que a liberdade do indivíduo consiste na busca de seus próprios interesses sem que haja impedimentos ‘de fora’ repousa numa arraigada intuição do individualismo moderno” (HONNETH, 2015, p. 46). Sartre com sua concepção de liberdade ontológica indeterminada e incondicionada, e também Nozick com a sua defesa radical do individualismo de acordo com Honneth também enveredaram por essas sendas monológicas.

As sociedades modernas e liberais estão embasadas em nível de direito na prevalência dos direitos subjetivos<sup>6</sup> tutelados e garantidos pelo Estado, um processo do qual resultou a garantia jurídica da autonomia privada sem ser necessário assentimento moral ou acordo ético intersubjetivo, mas apenas a coerção formal e positiva da lei. É nesse sentido que Emil Sobottka afirma:

Honneth denomina Liberdade legal o conjunto de direitos subjetivos que institucionalizam a autonomia privada do indivíduo mediante normatizações vinculantes asseguradas pelo Estado de direito. Ele não se refere ao Estado de direito com um todo, mas apenas àquelas regulações que asseguram ao indivíduo espaços para agir livre de constrangimentos éticos inerentes à interação social (SOBOTTKA, 2012, p. 221).

A fixação e a obsessão em torno dos direitos fundamentais individuais geraram, segundo Honneth, uma “assimetria estrutural” do ordenamento jurídico moderno entre *direitos subjetivos* enquanto direitos negativos que tomam os indivíduos como meros “destinatários” e os liberam de exigências de interação e cooperação sociais, e *direitos políticos* de coparticipação na esfera pública que tomam os indivíduos como legisladores. Dá-se assim uma tensão entre autonomia privada (polo passivo) e autonomia coletiva (polo ativo). Essa tensão foi explicitada por Benjamin Constant através de um discurso pronunciado em 1819 no Ateneu Real de Paris sobre o comparativo entre a liberdade dos antigos (voltada para a dimensão da comunidade) e a liberdade dos modernos (voltada para o indivíduo):

---

<sup>6</sup> Em Locke (2005) a defesa dos direitos individuais fundamentais tomados enquanto direitos naturais – apesar de ter uma fundamentação ainda teológica e veterotestamentária – figura como a marca do seu contratualismo. A função do contrato é justamente o de dar legitimidade jurídica e pública aos direitos naturais, e caso o soberano os viole, os cidadãos estão legitimados à desobediência civil.

Cabe observar que a tutela dos direitos subjetivos está expressa no Art. 21 do Código Civil Brasileiro: “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a essa norma”. Cf. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm) Acesso em 25/10/2017.

Perguntai-vos, Senhores, o que em nossos dias um inglês, um francês, ou um habitante dos Estados Unidos da América entende pela palavra liberdade? É para cada um o direito de não ser submetido senão às leis, de não poder ser preso, detido, condenado à morte nem maltratado de maneira alguma pela só vontade arbitrária de um ou de vários indivíduos. É para cada um o direito de manifestar sua opinião, de escolher sua profissão e de exercê-la; de dispor de sua propriedade ou mesmo de abusar dela; de ir e vir sem precisar de permissão sem prestar contas dos seus motivos ou de seus passos. [...]. Comparai agora àquela liberdade dita dos antigos. Esta última consistia em exercer coletivamente, mas de forma direta, muitas partes da própria soberania, em deliberar, em praça pública, sobre a guerra e a paz, em celebrar com os estrangeiros tratados de aliança, a votar as leis, em realizar os julgamentos, em examinar as contas, os atos, a gestão dos magistrados, em fazê-los comparecer perante todo o povo, em acusá-los, em condená-los ou em absolvê-los. Mas ao mesmo tempo em que isso era denominado pelos antigos de liberdade, eles admitiam, como compatível com essa liberdade coletiva, a sujeição completa do indivíduo à autoridade do conjunto. Não encontrareis entre eles quase nenhum dos benefícios que queremos que faça parte da liberdade dos modernos. Todas as ações privadas são submetidas a uma vigilância severa. Nada é atribuído à independência individual, quer sob o ponto de vista da liberdade, quer em relação à profissão; nem, acima de tudo, em relação à religião. A faculdade de escolher o próprio culto, faculdade que vemos como um dos nossos direitos mais preciosos, teria parecido crime ou sacrilégio para um antigo (CONSTANT, 2015, p. 77-78).

É interessante frisar que, diante da tripartição dos direitos de cidadania em direitos civis, políticos e sociais proposta por Thomas Marshall (1967), a posição de Honneth é que tanto os direitos civis de liberdade negativa quanto os direitos sociais – (que muitos poderiam pensar que os últimos seriam diretamente vinculados à liberdade social) – não alcançam a liberdade social, pois em ambos o indivíduo é apenas destinatário de direitos e, além disso, tais direitos diferentemente dos direitos políticos de coparticipação erigem muros de proteção:

Nesse sentido, os direitos liberais de liberdade remetem conceitualmente a uma complementaridade dos direitos sociais, que garantem aos indivíduos a medida de segurança econômica e bem-estar material necessários para explorar seus próprios objetivos de vida de maneira privada e afastando-se das conexões de cooperação social (HONNETH, 2015, p. 143).

Se as duas primeiras classes de direitos em princípio erigem um muro de invisível de proteção, por trás do qual a pessoa pode se recolher, a terceira classe, ao contrário, é dirigida para a superação do isolamento que desse modo é produzido (HONNETH, 2015, p. 143).

Com a liberdade jurídica, o indivíduo é protegido de intervenções tanto de outros indivíduos quanto das intromissões do Estado: “por isso, por trás da liberdade negativa se oculta o direito do indivíduo moderno a uma

exploração puramente privada de sua própria vontade” (HONNETH, 2015, p. 131). Nesse sentido, ela é perpassada por um limite, a saber, para o indivíduo determinar suas metas de vida, é necessária a interação social que ela (liberdade jurídica) não oportuniza, mas, pelo contrário, priva o indivíduo. Assim, ela padece de uma ausência de determinação que só pode ser sanada nas relações éticas e não na forma do direito. Nisso residem as patologias sociais produzidas pela liberdade jurídica: os indivíduos são desacoplados e inativos perante as instâncias institucionais e diante das relações intersubjetivas e se trancafiam em si mesmos mediante o “casulo” da proteção jurídica de seus direitos meramente individuais e a partir daí surgem legalismos, processualismos, juridificações, instrumentalização das relações<sup>7</sup>, violência, e outras patologias que inibem os laços cooperativos e a vivência solidária em sociedade. É nesse sentido que o direito em vez de solucionar patologias na verdade pode cria-las a partir da sua focagem jurídica meramente monológica em prol dos direitos subjetivos. Não se quer aqui dizer que a tutela dos direitos subjetivos sejam um mal, mas o problema é a forma autorreferenciada e solipsista com que eles são plasmados e vivenciados.

No entender de Honneth, o direito enquanto liberdade negativa é um sistema institucionalizado da autonomia privada desacoplado das práticas sociais de reconhecimento e cooperação; ele solapa as bases comunicativas e os indivíduos agem instrumentalmente ocultando verdades e intenções. No direito a vivência da liberdade negativa é monológica e solitária e o indivíduo é apenas uma “entidade jurídica” (*homo juridicus*) abstraído de motivações morais (autonomia) e éticas (vinculações sociais e institucionais).

O esquema de comportamento, que se impõe aos sujeitos no seio da relação jurídica, é aquele de um ator solitário com objetivos que, a princípio, são unicamente estratégicos: enquanto se depara com os outros somente em seus papéis de portadores do direito, deve haver uma limitação recíproca a uma posição da mera influência sobre o outro, a fim de chegar a um acordo bem-sucedido na comunicação (HONNETH, 2015, p. 151).

Com a tutela jurídica da autonomia privada o indivíduo tranca-se em si mesmo, recolhe-se à esfera do *oikos* (a esfera privada), oblitera a esfera comum da *polis*, e sente-se legitimado a isentar-se de compromissos para com outrem recaindo assim numa “desvinculação” para com o contexto social que o circunda. Abrem-se desta forma brechas para patologias sociais, dentre elas a insensibilização social e a apatia política diante da esfera pública. Trata-se de um contexto altamente processualista onde os indivíduos – em especial aqueles que têm o poder – estão cada vez mais armados para acionar a lei a fim de processar e cobrar indenizações, sem esboçar a

---

<sup>7</sup> Apesar de suas variadas críticas a Habermas, Honneth em *O Direito da Liberdade* ao tratar das patologias sociais da liberdade jurídica vez por outra recorre a terminologias habermasianas como é o caso da “ação comunicativa” e “ação instrumental”, terminologias estas surgidas de forma mais emblemática desde *Técnica e Ciência como Ideologia* (1968). No que diz respeito à crítica há uma central para a separação entre os modelos de teoria crítica de Honneth e Habermas que, como assinala Marcos Nobre (2013), concerne à visão limitada de Habermas do conflito e do seu papel na tessitura social. Honneth, em oposição a isso, supera os moldes procedimentalistas e adentra às pressões intrassociais de luta por reconhecimento.



mínima intenção em resolver dialogicamente os conflitos fora dos tribunais. Assim, os muros continuam sendo erguidos, os indivíduos isolam-se, e as relações intersubjetivas ficam cada vez mais superficiais e colapsadas.

O direito pensado em sua dimensão meramente abstrata do legalismo sem uma inflexão contextual e social projeta um ser atomizado das relações intersubjetivas e, *ipso facto*, um ser alienado – esse é o termo usado por Rahel Jaeggi em *Alienation* (2014) para significar a incapacidade do sujeito estabelecer relações apropriativas e autênticas com o mundo, com os outros e consigo mesmo, já que esse sujeito vive num mundo que ele fez, mas que lhe é estranho e que não julga e toma como seu mundo; por isso, estabelece com ele (com o mundo e com aquilo que o circunda) relações meramente passivas e apáticas. Para Jaeggi (2014, p. 5), a alienação implica uma série de distúrbios nas relações sociais como indiferença, instrumentalização, reificação, absurdidade, artificialidade, falta de sentido, impotência.

Retornando a Honneth, por que nos últimos anos a liberdade jurídica ganhou um poder de conformação e adesão tão desmedidos? Poder-se-ia responder como hipótese prévia que devido o fracasso dos laços éticos e dos valores coletivos de cooperação e de confiança, devido a burocratização das esferas da vida, a violentização das relações, e o fracasso religioso-metafísico a partir do qual a teonomia foi suplantada por leis humanas (antroponomia) etc. O coroamento dessas ocorrências se deu com o capitalismo e sua marcante obsessão pelo individualismo e pela autovantagem representados no lucro e na privatização dos bens comuns sob o aval da lei.

Com o império do direito nas sociedades modernas, as esferas da vida foram juridificadas, tais como, escola, relações familiares... “onde até então estiveram habituados a se compreender, sobretudo recorrendo a valores, normas e costumes comuns compartilhados, agora podem cada vez mais assumir, e de maneira recíproca, uma atitude estratégica, a fim de impor juridicamente seus interesses ameaçados a seus parceiros de interação” (HONNETH, 2015, p. 163).<sup>8</sup>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em relação ao tratamento acerca do direito, o Honneth de *Das Recht der Freiheit* é visivelmente mais crítico em relação ao de *Kampf um Anerkennung*. Nesta última, o direito é concebido como um padrão de reconhecimento intersubjetivo a partir do ponto de vista normativo da universalização de direitos superando, assim, o caráter singular do padrão afetivo e o caráter particular da estima social/solidariedade. No direito o outro

---

<sup>8</sup> Cabe aqui uma ressalva: ao invés de “parceiro de interação” (*Partner*) talvez seria melhor Honneth ter usado o termo “oponente” (*Gegner*) já que se trata de uma racionalidade instrumental com vistas a tomar o outro como um meio para um determinado fim e para isso, caso necessário, criar uma relação de concorrência e oponência como é próprio da lógica dos conflitos contemporâneos.

é universalizado e de modo isonômico – ao menos formalmente – concebido como *Rechtsperson* independentemente da estima e da valoração que lhe são conferidas em seu *ethos social*, em contextos e situações específicas. Em *O Direito da Liberdade*, a guinada é evidente: a partir dos conceitos de liberdade e patologia social, Honneth reavalia a partir de um viés realista a relevância do direito. O direito, quando circunscrito à dimensão individual da tutela dos direitos subjetivos, ainda cumpre um papel de legitimador da liberdade negativa que, como em Hegel, é uma esfera limitada por ser formal e carente de mediação social.

Com a juridificação da liberdade em termos abstratos e formais, a ação comunicativa ficou obliterada e os litígios passaram a ser cada vez mais encaminhados aos tribunais, diminuindo com isso as chances de reconhecimento mútuo no horizonte das relações éticas que deveriam ser embasadas em valores sociais do cotidiano em vez de barreiras jurídicas que são interpostas aos indivíduos que monologicamente lutam por direitos que são meramente individualistas e, *ipso facto*, socialmente patológicos e desvinculatórios, ruindo assim o presumível caráter emancipador do direito nas sociedades modernas.

Portanto, se a liberdade for tomada apenas em seu espectro formal e negativo de ausências de impedimentos externos para a ação, corre-se o risco de o direito moderno apenas erguer novos muros de proteção individual e com isso simplesmente encapsular sujeitos em vez de oportunizar a criação de relações éticas e sociais razoáveis. Se a justiça for limitada ao seu viés meramente formal e positivista em termos jurídicos, haverá a continuidade do paradoxo, a saber, de um lado muitas leis (legalismos), judicializações e processualismos, e de outro, o aumento das diversas formas de violência oriundas de desrespeito e ataques a categorias alijadas do processo de reconhecimento mútuo. Esse é o caso do Brasil em que instâncias do judiciário estão cada vez mais abarrotadas de processos e as múltiplas violências continuam concomitantemente a crescer. Isso é um forte indicativo que o direito não seja a solução *par excellence* para resolver as patologias diversas; o caminho parece ser a refuncionalização da vida ética em que as inter-relações sejam vivenciadas a partir do reconhecimento e do respeito mútuos, dos laços cooperativos de solidariedade, da participação ativa nos movimentos sociais e na esfera pública, e da retomada da credibilidade das instituições em crise. Em vez de legalismos e excesso de judicializações, é preciso educar para a vida ética e para a solidariedade.

## THE LIMITS OF LAW: AN APPROACH FROM HONNETH

### Abstract

The Right occupies a central place in Honneth's theory of social justice. In *Struggle for Recognition* (1992) it is

the normative standard concerning the universalization of fundamental subjective rights; in *Freedom's Right*, it is considered not only from the point of view of the legitimacy of subjective rights but from the point of view of its limits and deficiencies: the central thesis is that Right thought at its merely negative level as legal protection of individual rights incurs social pathologies and the deterioration of ethical relations of mutual recognition.

**Keywords:** Right. Eticity. Liberty. Recognition.

## REFERÊNCIAS

CONSTANT, Benjamin. **A liberdade dos Antigos comparada à dos Modernos**. Trad. Emerson Garcia. São Paulo: Atlas, 2015.

ESPOSITO, Roberto. **Bios: Biopolítica e filosofia**. Trad. M. Freitas da Costa. Lisboa: Edições 70, 2010.

HABERMAS, Jürgen. **Técnica e Ciência como “Ideologia”**. Trad. Felipe Gonçalves da Silva. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

\_\_\_\_\_. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. Trad. George Sperber; Paulo Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Linhas fundamentais da filosofia do direito, ou direito natural e ciência do Estado em compêndio**. Trad. Paulo Meneses [et al.]. São Leopoldo, RS: Ed. UNISINOS, 2010.

\_\_\_\_\_. **Sobre as maneiras científicas de tratar o direito natural: seu lugar na filosofia prática e sua relação com as ciências positivas do direito**. Trad. Agemir Bavaresco e Sérgio B. Christino. São Paulo: Edições Loyola, 2007.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil**. Trad. João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva, Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HONNETH, Axel. **O Direito da Liberdade**. Trad. Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

\_\_\_\_\_. **Das Recht der Freiheit: Grundriß einer demokratischen Sittlichkeit**. Berlin: Suhrkamp, 2011.

\_\_\_\_\_. **Luta por reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais**. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2009.

\_\_\_\_\_ **Pathologies of Reason**: on the legacy of Critical Theory. Translated by James Ingram and others. New York: Columbia University Press, 2009.

\_\_\_\_\_ **The I in We**: Studies in the Theory of Recognition. Cambridge: Polity Press, 2012.

\_\_\_\_\_ **Sofrimento de indeterminação**: uma reatualização da filosofia do direito de Hegel. Trad. Rúrion Soares Melo. São Paulo: Editora Singular, Esfera Pública, 2007.

\_\_\_\_\_ “A superinstitucionalização da eticidade em Hegel”. Trad. Claudio Molz. In: **Direito e legitimidade**. (Orgs.). Jean-Christophe Merle; Luiz Moreira. São Paulo: Editora Landy, 2003, p. 83-93.

\_\_\_\_\_ “Of the Poverty of our Liberty: The Greatness and Limits of Hegel’s Doctrine of Ethical Life”. In: **Recognition or Disagreement**: a critical encounter on the politics of freedom, equality, and identity / Axel Honneth and Jacques Rancière. Edited by Katia Genel and Jean-Philippe Deranty. New York: Columbia University Press, 2016, p. 156-176.

JAEGGI, Rahel. **Alienation**. Translated by Frederick Neuhouser and Alan Smith. New York: Columbia University Press, 2014.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Trad. Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. 2ª ed. Trad. Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MARSHALL, Thomas H. **Cidadania, classe social e status**. Trad. Meton P. Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

NOBRE, Marcos. “Reconstrução em dois níveis: um aspecto do modelo crítico de Axel Honneth”. In: **A teoria crítica de Axel Honneth**: reconhecimento, liberdade e justiça. Rúrion Melo (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2013, p. 11-54.

PINZANI, Alessandro. “Os paradoxos da liberdade”. In: **A teoria crítica de Axel Honneth**: reconhecimento, liberdade e justiça. Rúrion Melo (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2013, p. 293-315.

SOBOTTKA, Emil Albert. **A Liberdade individual e suas expressões institucionais**. In: Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 27, n. 80, (2012), p. 219-223.

ZURN, Christopher. **Axel Honneth**. Malden, MA: Polity Press, 2015.

\_\_\_\_\_. “Social Pathologies as Second-Order Disorders”. In: **Axel Honneth**: Essays Critical. Edited by Danielle Petherbridge. Leiden and Boston: Brill, 2011, p. 345-370.

*Trabalho enviado em 11 de janeiro de 2018*

*Aceito em 10 de junho de 2018*